



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo – Concurso Público nº 001/2026

Interessado: Demétrios Garcia de Souza

Vistos.

Trata-se de manifestação apresentada pelo candidato **DEMÉTRIOS GARCIA DE SOUZA**, inscrito no Concurso Público nº 001/2026 da Câmara Municipal de Mongaguá, por meio da qual requer nova análise acerca da Questão nº 09 da prova objetiva para o cargo de Analista de Patrimônio e Almoxarifado, bem como pronunciamento desta Administração acerca dos fundamentos adotados pela banca examinadora.

Consta dos autos que o interessado exerceu regularmente o direito de recurso previsto no edital, tendo sua insurgência sido apreciada pela banca organizadora do certame – Instituto Nacional Especializado em Pesquisa e Apoio aos Municípios – INEPAM, a qual proferiu decisão fundamentada pelo indeferimento do recurso.

Posteriormente, foram apresentados novos questionamentos pelo candidato, novamente submetidos à apreciação da banca examinadora, que ratificou integralmente o entendimento anteriormente adotado, conforme Ofício nº 048/2026.

Em seguida, o interessado protocolizou manifestação complementar perante esta Câmara Municipal, reiterando os argumentos anteriormente deduzidos e requerendo nova análise da matéria.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa manifestou-se nos autos, concluindo pelo não conhecimento da pretensão formulada, diante do esgotamento das instâncias recursais previstas no edital, da inexistência de competência da Procuradoria ou da Presidência para revisão do mérito técnico das questões de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

prova e da ocorrência de preclusão administrativa da matéria, opinando pela manutenção integral das decisões proferidas pela banca examinadora.

É o breve relatório.

Passo à decisão.

Inicialmente, registro que a organização, elaboração, aplicação, correção das provas e julgamento dos recursos do Concurso Público nº 001/2026 foram atribuídos à instituição contratada para execução do certame, a qual detém competência técnica específica para apreciação das questões de prova e dos recursos administrativos apresentados pelos candidatos.

No caso concreto, verifica-se que o interessado exerceu plenamente o direito ao contraditório administrativo, tendo seus argumentos sido analisados em mais de uma oportunidade pela banca examinadora, que manteve o gabarito e os resultados divulgados.

Não compete à Presidência da Câmara Municipal substituir a banca examinadora na análise de matéria eminentemente técnica, tampouco instaurar instância recursal não prevista no edital ou na legislação aplicável.

Ausente demonstração de ilegalidade manifesta, vício procedimental ou descumprimento das regras editalícias aptos a justificar intervenção excepcional da Administração, não há fundamento jurídico para reabertura da discussão administrativa acerca da Questão nº 09.

Assim, acolho integralmente o parecer jurídico exarado nos autos e pelos fundamentos expostos, considerando o esgotamento da via administrativa prevista no edital do Concurso Público nº 001/2026, DECIDO:

I – NÃO CONHECER da manifestação apresentada pelo candidato DEMÉTRIOS GARCIA DE SOUZA, uma vez que a matéria já foi regularmente apreciada pela banca examinadora competente, com esgotamento das instâncias recursais previstas no edital;

II – RECONHECER a preclusão administrativa da discussão relativa à Questão nº 09 da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ **Estado de São Paulo**

III – MANTER integralmente as decisões proferidas pela banca organizadora do certame, bem como os gabaritos e resultados oficialmente divulgados;

IV – DECLARAR encerrada a discussão administrativa da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Mongaguá, não sendo admitidos novos recursos, pedidos de reconsideração, manifestações, complementações, aditamentos ou requerimentos que tenham por objeto a reapreciação do mérito da Questão nº 09 ou de matéria já decidida pela banca examinadora, por inexistência de previsão legal ou editalícia para instauração de nova instância recursal;

V – ESCLARECER ao interessado que eventual inconformismo remanescente deverá ser deduzido exclusivamente pelas vias judiciais cabíveis.

Dê-se ciência ao interessado pelos meios oficiais.

Mongaguá, 16 de junho de 2026.

Luiz Berbiz de Oliveira

Presidente